



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13808.000870/98-86
Recurso nº : 141.481
Matéria : IRPJ e OUTRO. EXS.:1993 a 1995
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.513

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício, interposto pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86
Resolução nº : 107-0.513

Recurso nº : 141.481
Recorrente : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício de r. decisão da 10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP que reformou, parcialmente, Lançamento de Ofício realizado contra a pessoa jurídica RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA, especificamente no que se refere à tributação da correção monetária de depósitos judiciais. Este Lançamento teve por fundamento os arts. 157, §1º, 175, 254, I e Único e 387, II do RIR/80. Por outro lado, o Lançamento, também, abrangeu matéria relativa à não adição ao LALUR do "valor referente aos juros e/ou encargos das multas por infrações fiscais relativas aos processos nºs 10875.002080/89-80 (R\$ 5.685,40) e 10875.001332/89-35 (R\$ 11.056,89), conforme cópia de folhas do LALUR e DARFs anexos (fls. 6 a 11), ambos referentes ao período de dezembro de 1994, num total de R\$ 16.742,29". Todavia, quanto a isto, não houve impugnação por parte da contribuinte, que alegou ter pago tal débito.

De outro lado, conforme consta do Relatório do acórdão da DRJ, quanto à tributação da correção monetária de depósitos judiciais, em sua Impugnação, a contribuinte alegou que o seu procedimento não pode ensejar qualquer tributação, pois, de acordo com

"relatório elaborado por auditores independentes da Price Waterhouse (doc. 4, fls. 161 a 164), e comprovado pela cópia do Livro Diário (doc. 5, fls. 182 a 293), apesar de os depósitos judiciais terem sido contabilizados como Ativo, de outra parte foi contabilizada no Passivo a obrigação correspondente aos valores em discussão perante o Poder Judiciário, cujo pagamento será exigido, em caso de perda da ação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

8. Para um perfeito equilíbrio de lançamentos, se adotado o procedimento indicado pelo Fisco, a impugnante teria também que contabilizar, como despesa, o valor referente à variação monetária passiva dos valores a pagar, como contra-partida da receita correspondente ao valor da correção monetária ativa referente aos depósitos constantes do seu Ativo.

9. Como conseqüência, tratando-se de valores iguais (depósitos judiciais e débitos fiscais correspondentes), cuja atualização, se procedida, deveria ser efetuada mediante utilização dos mesmos índices, inexistiria saldo de variação monetária, ativa ou passiva, a ser objeto de tributação ou de exclusão do lucro real.

10. Assim, a impugnante foi coerente, na medida em que não reconheceu como receita a variação monetária dos depósitos judiciais e, também, não contabilizou como despesa o valor da variação monetária passiva dos valores a pagar. Ou seja, adotou o procedimento acolhido pelo 1º Conselho de Contribuintes, conforme acórdão transcrito à fl. 103.

O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

11. Mesmo que a impugnante não tivesse lançado em seu Livro Diário o valor referente ao Ativo (depósitos judiciais), e o valor referente ao Passivo (tributos a pagar), não poderia haver tributação, uma vez que não existe disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e, por conseguinte, não há acréscimo patrimonial.

12. Vale dizer, não existe o fato imponible previsto nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da CF/88 – Renda e Lucro – cujos conceitos pressupõem a existência de um ganho efetivo do contribuinte, a ser captado pela lei impositiva, na forma do artigo 43 do CTN.

13. No caso concreto, a impugnante colocou à disposição do Juízo, como garantia de discussão judicial, valores representativos de tributos, que não se traduzem em créditos, nem sobre eles há disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que só ocorrerá ao final do processo, em caso de êxito, quando, então, a totalidade do valor levantado será oferecida à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

14. Até que essa condição seja implementada, não há que se cogitar em tributação, uma vez que o valor da correção monetária dos depósitos ainda não pode ser considerada renda ou lucro, podendo vir a sê-lo, dependendo do que for decidido judicialmente.

15. Aliás, comprovando tal assertiva, a impugnante, quando obteve decisão favorável no que se refere ao FINSOCIAL, efetuou o levantamento dos depósitos e ofereceu à tributação esse valor, com os acréscimos de juros e correção monetária pertinentes, conforme consta do relatório da Price Waterhouse, à pg. 3 (fl. 163).

16. O que se está exigindo é a tributação de um lucro não real, uma renda não existente, condicionada à implementação de evento futuro e incerto, a decisão judicial. Por não existir efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de um acréscimo patrimonial, a exigência em questão é ilegal e inconstitucional.

17. Esse também é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos transcritos às fls. 104 a 107.

18. Enquanto durar a contenda judicial e a conseqüente indisponibilidade do montante depositado, a atualização monetária não se traduz em renda ou lucro.

19. Conseqüentemente, os depósitos realizados, cuja apropriação é discutida e somente restará decidida com a solução definitiva do litígio, não realizam a hipótese de incidência dos impostos e da contribuição sobre o lucro. Por isto, improcede a exigência fiscal em sua totalidade.

A i. DRJ concordou com tal linha de raciocínio, com a seguinte fundamentação:

43. Com relação à falta de reconhecimento, no resultado do exercício, da correção monetária dos depósitos judiciais, há que se considerar o disposto a seguir.

44. É obrigação decorrente de preceito legal, inserido tanto na lei comercial como na legislação fiscal, a utilização do regime de competência no registro contábil dos fatos ocorrentes numa empresa. Consiste tal regime de escrituração na apropriação de receitas e despesas no momento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

ocorrência desses eventos, independentemente do recebimento ou pagamento dos valores.

45. A legislação do imposto de renda considera como renda tributável as variações monetárias ativas, dentre as quais aquelas que se agregam aos depósitos judiciais realizados em face de crédito tributário cuja exigibilidade está em discussão perante o Poder Judiciário.

46. A tributabilidade dessas variações monetárias se ampara no preceito genérico do Decreto-lei nº 1.598/77, trasladado para o artigo 254, inciso I, do RIR/80, e para o artigo 320 do RIR/94, *in verbis*:

(RIR/94)

*“Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18).
(...)”*

47. Todavia, essas normas devem ser interpretadas em consonância com as normas que disciplinam o instante da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que somente se torna devido após adquirida a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

48. A disponibilidade da renda, econômica ou jurídica, incoorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, existiria apenas uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitar a incidência do tributo. A disponibilidade jurídica não produzirá efeitos tributários se o contribuinte, por força de óbices legais, estiver impedido de qualificar-se como titular da renda potencialmente disponível.

49. Com relação à contrapartida da correção monetária dos depósitos judiciais, sua disponibilidade apenas ocorre quando o contribuinte obtém sucesso na ação judicial proposta, uma vez transitada em julgado, quando então pode ser providenciado o levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles que correspondem às variações monetárias. No caso, o fato gerador do imposto só se considera ocorrido na data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

50. Nos casos em que a decisão judicial é favorável ao Fisco, sendo o valor depositado, corrigido monetariamente, convertido em renda da União, não há cabimento submeter-se ao imposto o valor das variações monetárias, que não constituíram disponibilidade, jurídica ou econômica, para o contribuinte. Essa disponibilidade também inexistente, enquanto não transitada em julgado a sentença que põe termo à lide.

51. Inúmeros acórdãos reforçam esse entendimento, consagrado na jurisprudência administrativa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais pode ser apropriada como receita somente no exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, ou seja, na decisão final da lide (Ac. 1º CC 101-88.598/94 - DO 16/02/96)."

" CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária que preside o feito (Ac. 1º CC 101-89.925/95 - DO 08/03/96)."

" CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável (Ac. 1º CC 103-13.159/92 - DO 15/03/96)."

" CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte (Ac. 1º CC 105-7.382/93 - DO 23/10/96)."

" IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - INSUBSISTÊNCIA DE SUA EXIGÊNCIA - Enquanto perdurar o litígio na esfera judicial, a variação monetária decorrente da atualização dos depósitos efetuados, sujeitam-se à condição suspensiva, não cabendo, pois, a sua apropriação como receita, o que deverá ocorrer somente por ocasião da solução da lide, sendo esta favorável ao depositante, ou desistência da ação proposta." (Ac. 103-19886, sessão realizada em 24/02/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

"IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição (Acórdão CSRF/01-02.102)" (Ac. 103-19287, sessão realizada em 18/03/98).

" DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – CSL – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação JUDICIAL, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição." (Ac. CSRF/01-02.103).

52. Convém ressaltar, ainda, que o autuante não demonstrou nos autos que a contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, e corrigido monetariamente, as obrigações tributárias depositadas em juízo. Apenas se o sujeito passivo tivesse apropriado a variação monetária passiva das obrigações fiscais como despesa, dever-se-ia proceder ao lançamento das receitas de variações monetárias ativas correspondentes, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.

53. Observa-se, ainda, pelos documentos juntados às fls. 304 a 495, que a contribuinte não efetuou, no período autuado (1992 a 1994), o levantamento dos depósitos judiciais, o que foi feito apenas em períodos posteriores (em 1995, relativo a depósitos do FINSOCIAL, fls. 417 e 418).

54. Dessa forma, não se caracterizando, no período objeto da autuação (1992 a 1994), a atualização monetária dos depósitos judiciais como disponibilidade de renda para o contribuinte, e, portanto, não constituindo essa operação fato gerador do imposto de renda, há que se exonerar a exigência correspondente, consubstanciada no presente Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpriu os demais requisitos para ser admitido.

Todavia, a questão não está em condições de ser analisada. Como bem ponderou o ilustre e respeitado Conselheiro Neicyr de Almeida, é necessária a realização de uma diligência.

As razões do culto Conselheiro acima mencionado são tomadas a seguir, *ipsis literis*, como norte para a justificação deste voto.

Trata-se, na espécie, de falta de reconhecimento das Variações Monetárias Ativas decorrentes dos depósitos judiciais abarcando a Contribuição social ao PIS e à COFINS, nos anos-calendário de 1992 a 1994.

É consabido que o nascimento da Conta Provisão – PIS/COFINS tem sua contrapartida na conta Resultado do Exercício; ou seja, transfere-se parte do valor de uma conta do Patrimônio Líquido para outra gráfica de Exigibilidades. Ao contrário do que se alega decorrer de capital próprio (PL), melhor seria dizer, com a devida vênia dos que pensam de forma diferente, que decorre de remuneração ao capital próprio em face do “giro” das contas do Ativo para onde todos os vetores convergem em benefício de sua formação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

Entretanto nada garante que assim tenha se comportado a recorrente; ou, se assim houvera se perfilhado; nada assegura, pois, que a Provisão fora, similantemente, corrigida e levada a débito do resultado, sem adição via LALUR.

Em oposição, data vênia, repele-se, por similitude, o argumento solitário de que a exigência há de se materializar porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos depósitos judiciais. E, a divergência funda-se no fato de o Fisco ter se descurado de observar se, do lado do passivo, idêntica correção fora perpetrada.

Os depósitos judiciais não repercutem, ab initio, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata).

O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, salvo alguma discrepância em face dos descompassos entre os indexadores envolvidos. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras com fundamento na Taxa Referencial (TR); de outro, a correção das Provisões tributárias com arrimo na taxa de juros do "SELIC" produz, por igual ou assemelhada magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por não-ocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

Às fls. 04 o contribuinte assevera que os depósitos judiciais figuram no Ativo sem a atualização monetária, fato que não colabora para o deslinde da questão.

A peça acusatória, não atentara, pontualmente, para esses princípios basilares, impondo-se, dessarte, que essa matéria seja escoimada dessas dúvidas. E tal fato só cumprirá o desígnio talhado na verdade material se esses elementos forem hauridos em trabalhos pontuais de diligência.

Isto posto, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, observando-se os seguintes quesitos:

01. Se fora constituída Provisão, nos anos-calendário em apreço, e sob a égide de Contribuição ao PIS e de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS – (contas nº 271305, 271301, 271304 e outras), tendo a sua contrapartida um débito equivalente no Resultado do exercício (contas nº 303120, 302120, 560120 e outras não elencadas)?

02. Se positiva a resposta assentada no item precedente, verificar se a empresa adicionara, via LALUR, a parcela redutora equivalente à respectiva Provisão. Em qualquer caso citar número do livro Diário/Razão Contábil e respectivas folhas onde se encontram tais assentamentos, bem como as páginas do LALUR onde estão assinaladas as operações aditivas. Anexar ao processo as respectivas folhas, por cópia.

03. Se foram procedidas as atualizações monetárias dos correspondentes valores originais das contribuições provisionadas a débito de Resultado e a crédito da conta passiva? E,

04. Se positiva, adotar a recomendação elencada no item "02".

Que, ao final, emitam-se expressas considerações que avaliar imprescindíveis ou necessárias para o perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

Posteriormente, que se dê ciência ao contribuinte do relatório quanto aos resultados dos pleitos argüidos, bem como de outras manifestações não laboradas a critério do fiscal diligenciador, concedendo à parte reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, manifestar-se acerca do concluído.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Octávio Campos Fischer', written over a faint circular stamp.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86
Resolução nº : 107-0.513

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na sessão de 26 de janeiro de 2005 me fora concedida vista ao processo em epígrafe, cuja relatoria está a cargo do eminente e culto Conselheiro Dr. Octávio Campos Fischer.

Trata-se, na espécie, de falta de reconhecimento das Variações Monetárias Ativas decorrentes dos depósitos judiciais abarcando a Contribuição social ao PIS e à COFINS, nos anos-calendário de 1992 a 1994.

É consabido que o nascimento da Conta Provisão – PIS/COFINS tem sua contrapartida na conta Resultado do Exercício; ou seja, transfere-se parte do valor de uma conta do Patrimônio Líquido para outra gráfica de Exigibilidades. Ao contrário do que se alega decorrer de capital próprio (PL), melhor seria dizer, com a devida vênia dos que pensam de forma diferente, que decorre de remuneração ao capital próprio em face do “giro” das contas do Ativo para onde todos os vetores convergem em benefício de sua formação.

Entretanto nada garante que assim tenha se comportado a recorrente; ou, se assim houvera se perfilhado; nada assegura, pois, que a Provisão fora, similantemente, corrigida e levada a débito do resultado, sem adição via LALUR.

Em oposição, data vênia, repele-se, por similitude, o argumento solitário de que a exigência há de se materializar *porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos depósitos judiciais.* E, a divergência funda-se no fato de o Fisco ter se descuidado de observar se, do lado do passivo, idêntica correção fora perpetrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

Os depósitos judiciais não repercutem, *ab initio*, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata).

O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, salvo alguma discrepância em face dos descompassos entre os indexadores envolvidos. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras com fundamento na Taxa Referencial (TR); de outro, a correção das Provisões tributárias com arrimo na taxa de juros do " SELIC " produz, por igual ou assemelhada magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por não-ocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

Às fls. 04 o contribuinte assevera que os depósitos judiciais figuram no Ativo sem a atualização monetária, fato que não colabora para o deslinde da questão.

A peça acusatória, não atentara, pontualmente, para esses princípios basilares, impondo-se, dessarte, que essa matéria seja escoimada dessas dúvidas. E tal fato só cumprirá o desígnio talhado na verdade material se esses elementos forem hauridos em trabalhos pontuais de diligência.

Isso posto, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, observando-se os seguintes quesitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86

Resolução nº : 107-0.513

01. se fora constituída Provisão, nos anos-calendário em apreço, e sob a égide de Contribuição ao PIS e de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS – (contas nº 271305, 271301, 271304 e outras), tendo a sua contrapartida um débito equivalente no Resultado do exercício (contas nº 303120, 302120, 560120 e outras não elencadas)?

02. Se positiva a resposta assentada no item precedente, verificar se a empresa adicionara, via LALUR, a parcela redutora equivalente à respectiva Provisão. Em qualquer caso citar número do livro Diário/Razão Contábil e respectivas folhas onde se encontram tais assentamentos, bem como as páginas do LALUR onde estão assinaladas as operações aditivas. Anexar ao processo as respectivas folhas, por cópia.

03. Se foram procedidas as atualizações monetárias dos correspondentes valores originais das contribuições provisionadas a débito de Resultado e a crédito da conta passiva ? E,

04. se positiva, adotar a recomendação elencada no item " 02 ".

Que, ao final, emitam-se expressas considerações que avaliar imprescindíveis ou necessárias para o perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal.

Posteriormente, que se dê ciência ao contribuinte do relatório quanto aos resultados dos pleitos argüidos, bem como de outras manifestações não laboradas a critério do fiscal diligenciador, concedendo à parte reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, manifestar-se acerca do concluído.

É como Voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000870/98-86
Resolução nº : 107-0.513

Sala das Sessões, DF., em 23 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA 